



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 133, DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira de despesas necessárias ao funcionamento de conselho tutelar, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2021

SF/21359.20252-56

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira de despesas necessárias ao funcionamento de conselho tutelar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas:

I – decorrentes de obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

II – relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico, sempre que custeadas por fundo criado com essa finalidade;

III – necessárias ao funcionamento de conselho tutelar, inclusive à remuneração e à formação do conselheiro.

IV – ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não se procura, aqui, vulnerar os fundamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para torná-la letra morta no tocante ao disciplinamento das finanças públicas. Muito ao contrário. O propósito é assegurar que a LRF se mantenha eficaz, inclusive no sentido de não permitir que o Poder Público haja com incúria, notadamente no que diga respeito ao



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

atendimento de imperiosas necessidades públicas, entre as quais se destaca a necessidade de que se respeitem os direitos da criança e do adolescente.

Um dos mais importantes adventos do Estatuto da Criança e do Adolescente, os conselhos tutelares são órgãos autônomos, permanentes e não jurisdicionais. Visam à proteção da juventude, atuando sempre que os direitos de crianças e adolescentes se encontrem sob ameaça ou efetivo estado de violação. Sob ameaça e violação porque os jovens nem sempre são capazes de protegerem a si mesmos, seja em face das próprias ações e omissões, seja porque os pais ou responsáveis e, até mesmo, o Estado falham na curso da importante tarefa de protegê-los.

Ao assegurar estabilidade orçamentária e financeira aos conselhos tutelares, garantimos o presente e o futuro de nossas crianças e adolescentes. Não é possível conceber disciplina fiscal à falta de responsabilidade social, notadamente quando em questão os direitos dos mais vulneráveis.

Esta iniciativa inspira-se em proposição da deputada Conceição Sampaio. A tramitação da proposta original teve seu curso interrompido prematuramente, tendo sido arquivada, na Câmara dos Deputados. Desejamos, agora, resgatar esse brilhante e valorosa ideia, levando-a à apreciação dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**

PSDB/DF

SF/21359.20252-56

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- artigo 9º